

***FAKE NEWS NO CONTEXTO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS MECANISMOS
JURÍDICOS E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS NO COMBATE À
PROLIFERAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS***

***FAKE NEWS IN THE BRAZILIAN CONTEXT:
AN ANALYSIS OF THE EFFICACY OF LEGAL AND POLITICAL-
INSTITUTIONAL MECHANISMS IN COMBATING THE
PROLIFERATION OF FAKE NEWS***

Valéria Ribas do Nascimento

Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na “Universidad de Sevilla” (US); Pós-doutora pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM; Professora Associada do Departamento de Direito da UFSM. Já lecionou, também, na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA); Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Santo Ângelo; Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Atua principalmente com os seguintes temas: Teoria do Estado, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Internacional. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDI). Coordenadora do Núcleo do Direito Constitucional (NDC) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com bolsa de fomento do CNPQ/CAPES Edital Chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES n. 07/2011.

Ana Elisi Carbone Anversa

Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES - Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, tendo recebido o diploma de Láurea Acadêmica. Pesquisadora da Rede de Pesquisadores Marxistas (RedeMarx) e do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM), ambos registrados no CNPq.

Submetido em: 25/08/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: O presente trabalho se centra em um contexto de constante disseminação de notícias falsas e, consequentemente, de ataques à democracia. Com isso, objetiva investigar os instrumentos jurídicos e político-institucionais existentes no Brasil e a capacidade de frear, de fato, o fenômeno das *fake news*. Vale-se de abordagem dedutiva e de procedimentos bibliográfico e documental. Como resultado, conclui que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui legislações específicas sobre o tema e que o projeto de lei nº 2.360/2020, embora importante, não resolve a problemática como um todo. No que tange aos instrumentos político-institucionais, citou-se como exemplo a iniciativa do Senado Federal (“Senado Verifica: fato ou *fake*?”) e a do governo federal, “Brasil contra *fake*”. Observou-se que, tal como a legislação, as alternativas institucionais ainda necessitam de reparos. Nesse sentido, a fim de traçar possibilidades para um novo horizonte, a pesquisa propôs a criação de plataformas sociais ou em forma de cooperativas, a fim de que as redes sejam mais democráticas e, assim, dificultem a proliferação de notícias falsas.

Palavras-chave: *Fake News*; PL 2.630/2020; Socialismo de Plataforma; Cooperativismo de Plataforma.

Abstract: This work focuses on a context of constant dissemination of *fake news* and, consequently, attacks on democracy. It aims to investigate the existing legal and political-institutional instruments in Brazil and their capacity to effectively curb the phenomenon of *fake news*. It uses a deductive approach and bibliographic and documentary procedures. As a result, it concludes that the Brazilian legal system still lacks specific legislation on the subject and that Bill N. 2,360/2020, while important, does not resolve the problem as a whole. Regarding political-institutional instruments, examples were cited of the Federal Senate's initiative (“Senado Verifica: fato ou *fake*?”) and the federal government's initiative, “Brazil against *fake news*.“ It was observed that, like legislation, institutional alternatives still require improvement. In this sense, to chart possibilities for a new horizon, the research proposed the creation of social platforms or cooperatives, so that networks can be more democratic and thus hinder the proliferation of *fake news*.

Keywords: *Fake News*; Bill 2.630/2020; Platform Socialism; Platform Cooperativism.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Instrumentos jurídicos e político-institucionais existentes no Brasil. 2 Limites dos instrumentos jurídicos e político-institucionais (e do direito como um todo) no combate às *fake news*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Com a crescente utilização de plataformas digitais, muito se tem discutido sobre as *fake news* e seus impactos. Afinal, para além de uma simples caracterização do que é falso, o vocábulo retrata o crescimento de um fenômeno de desinformação. Assim, o problema não é a notícia falsa em si, mas sim, os resultados causados pela sua disseminação (Fonseca; Rodrigues, 2019). Dentre as consequências possíveis, percebe-se que uma das mais graves é a desestabilização política de nações e os ataques à democracia (Freitas, 2019).

Frente a esse contexto, o presente trabalho visa responder a seguinte problemática: os instrumentos jurídicos e político-institucionais existentes no Brasil são capazes de frear, de fato, o fenômeno das *fake news*? Para isso, vale-se de abordagem dedutiva, partindo de uma análise geral das ferramentas em tela e,

assim, avaliando seu uso e suas limitações específicas no cenário brasileiro. O procedimento é bibliográfico e documental, usufruindo de fontes diretas e indiretas.

A fim de colaborar para uma melhor compreensão do problema, o artigo divide-se em duas seções. Na primeira, discutem-se quais mecanismos o ordenamento jurídico brasileiro e as instituições políticas têm utilizado para diminuir a propagação de *fake news*. Após, analisa-se de maneira mais detalhada esse uso e propõe-se a adoção de outras ferramentas, as quais podem atuar de maneira mais incisiva no combate à disseminação de notícias falsas.

1 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS EXISTENTES NO BRASIL

A expressão *fake news* tem se popularizado cada vez mais, sendo utilizada, pelo senso comum, como sinônimo de desinformação. Em que pese as diferentes classificações do termo, esse trabalho se vale da conceituação que considera *fake news* uma informação não verdadeira e disseminada com o intuito de enganar (Shu *et al.*, 2017). Nesse prisma, um fato mal apurado, por exemplo, não seria considerado *fake news*, eis que não possui em seu cerne o objetivo enganoso (Recuero; Gruzd, 2019).

Partindo de tal conceito, a íntima relação entre democracia e regulação de tais notícias torna-se evidente, eis que o acesso universal à informação confiável é elemento essencial para a garantia de um Estado Democrático de Direito. Com isso, urge uma análise de como as *fake news* são tratadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em um primeiro momento, vale lembrar que muitas notícias falsas deturpam fatos sobre determinados indivíduos e incorrem em crimes contra a honra (Arraes, 2018). Se uma pessoa ou um grupo imputar a alguém a prática de um crime, estará cometendo calúnia; se imputar fato ofensivo à reputação, incorrerá em difamação; e, por fim, se ofender a dignidade ou o decoro, estará praticando injúria (Brasil, 1940). Ou seja, o sistema jurídico brasileiro vale-se de outros tipos penais, a fim de garantir que o cidadão não permaneça impune.

No campo específico das legislações que discorrem sobre o aspecto digital, o Marco Civil da Internet prevê em seu artigo 19 que, para garantir a liberdade de expressão, o provedor de postagens de internet só será responsabilizado civilmente pelos danos ocasionados por conteúdos de terceiros casos, depois de uma ordem judicial específica, não realize as devidas providências para tornar indisponível a postagem infringente (Brasil, 2014). Segundo Carlos Freitas Junior, em termos práticos, o dispositivo é eficiente “apenas para responsabilizar e informar

o autor de um conteúdo a excluir postagem se o Poder Judiciário determinar, não resolvendo a questão sobre o que é ou não opinião" (Caldas, 2023).

No que tange a esse último ponto, importa frisar que tal dispositivo está sendo objeto de discussão, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que beneficia a liberdade de expressão e, sobretudo, a atuação das *Big Techs*, impondo ônus desproporcionais aos usuários, que precisam recorrer ao Poder Judiciário para garantir a proteção de seus direitos.

Ainda em relação à responsabilidade das *Big Techs*, desenvolveu-se, no ano de 2023, o Projeto de Lei nº 1.809, que visa obrigar os provedores de internet a, no prazo de 12 horas, retirarem das plataformas conteúdos falsos ou enganosos, os quais tenham potencial de gerar prejuízos à saúde da população. O projeto ainda está em trâmite e o referido prazo inicia a partir da notificação do responsável pela autoridade de saúde competente (municipal, distrital, estadual ou federal) (Brasil, 2023). Frisa-se que essa iniciativa ocorreu em um contexto pós-pandêmico, onde inúmeras notícias falsas foram disseminadas.

Retornando-se às legislações específicas do mundo digital, destaca-se a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que também não traz muitos avanços à temática de *fake news*. Sua contribuição esgota-se quanto às classificações dos entes envolvidos no processo digital, o que pode colaborar para garantir uma transparente e efetiva responsabilização¹ (Lima; Sousa, 2020). Ainda, considerando que muitas notícias valem-se dos dados dos indivíduos (como foi o caso da *Cambridge Analytica*, nos Estados Unidos)², percebe-se que, no Brasil, violam a boa-fé e os princípios de: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, previstos no artigo 6º do dispositivo legal supramencionado (Brasil, 2018).

No que tange especificamente às *fake news* utilizadas para fins eleitorais, destaca-se a Lei 9.504/1997. Sua proteção, comparadas às outras legislações, é mais robusta, eis que aborda desde a regulamentação para impulsionamento de

¹ O artigo 5º da LGPD estabelece algumas classificações como: V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (Brasil, 2018).

² Na campanha do primeiro mandato de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos, recorreu-se à empresa *Cambridge Analytica*, que é responsável por personificar publicidade e/ou propaganda, utilizando o perfil psicográfico dos internautas. Com a manipulação das mídias sociais e o intenso uso de *fake news*, garantiu-se a vitória da extrema direita no país. (Castro, 2021).

conteúdos eleitorais até a previsão de medidas mais drásticas como pagamento de multas e enquadramento de crimes (Brasil, 1997). Contudo, é uma normativa aplicada apenas a aspectos eleitorais, o que não encerra o fenômeno das *fake news* como um todo.

Salienta-se também que, em 2019, o Tribunal Superior Eleitoral lançou o “Programa de enfrentamento à desinformação”. Marco Vargas, juiz auxiliar da Presidência da Corte Eleitoral, referiu que o projeto tem como objetivo informar e orientar à população no combate às *fake news*. Para atingir tais metas, o Tribunal realizou inúmeras parcerias com plataformas e mídias digitais, a fim de frear, rapidamente, o fenômeno da desinformação (disponibilizando ao cidadão a informação verdadeira, legítima e oriunda de fontes fidedignas) (Confira as..., 2022).

Em suma, a partir da breve enumeração das principais normas, constata-se que não há legislação específica sobre o tema e que o Poder Judiciário, atualmente, não é capaz de controlar, de forma repressiva e em sua função típica, o fenômeno das *fake news* e, consequentemente, os ataques à democracia brasileira (Fonseca; Rodrigues, 2019). Afinal, vale-se apenas de normas esparsas, as quais, não raras vezes, não garantem um efetivo combate à proliferação de *fake news*.

Frente a esse contexto, em 2020, desenvolveu-se o Projeto de Lei nº 2630/2020, visando instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. O referido dispositivo objetiva estabelecer normas de transparência para as redes sociais e para os serviços de mensagens privadas — principalmente, no que tange à responsabilidade dos provedores no combate às *fake news* (Brasil, 2020).

À época, muito além de ensejar o debate sobre notícias falsas, o projeto trouxe à tona uma percepção de que, aparentemente, não há interesse (de alguns grupos) em regular o fenômeno da desinformação. Afinal, até o momento, o projeto sequer foi analisado pela Câmara dos Deputados.

Além disso, recebeu críticas de aplicativos de mensagens, como foi o caso do *Telegram*, que encaminhou aos seus usuários mensagens contra a aprovação da proposta, aduzindo que o dispositivo cessará a liberdade de expressão e dará ao governo “poderes de censura sem supervisão judicial prévia” (Tortella, 2023). A referida atitude ensejou que Alexandre de Moraes, ministro do STF, determinasse a exclusão das mensagens, aduzindo que eram flagrante e ilícita desinformação contra o Poder Judiciário, o Congresso Nacional e, consequentemente, contra o Estado de Direito e a Democracia (Vital; Siqueira, 2023).

Nesse diapasão, importa assinalar que há diferença entre liberdade de expressão e *fake news*. Para André Soares Oliveira e Patrícia Oliveira Gomes

(2019), a discussão centra-se, em verdade, na liberdade de comunicação e de informação. Em relação à última, diz respeito ao direito que o indivíduo e a comunidade possuem de serem informados objetiva e imparcialmente. Isto é, o direito a uma informação que seja, no mínimo, verificável. Destacam, ainda, que:

A criação e a propagação de uma notícia que não pode ser verificada e tão logo não pode ser confiável é uma violação da própria liberdade de informação, causando um dano que é não apenas individual, mas coletivo, uma vez que a informação é imperativa para a formação da opinião pública que guia o exercício das liberdades públicas. Do mesmo modo é importante notar que a doutrina lida com a liberdade de comunicação ainda de modo clássico, ou seja, embebida do espírito das revoluções liberais que entende a liberdade de comunicação como uma defesa contra a arbitrariedade do Estado. Em tempos de notícias falsas, 'fake news', a violação da liberdade de comunicação não é perpetrada pelo Estado, por meio da censura, mas sua violação é realizada por agentes privados por meio do abuso desta liberdade (Oliveira; Gomes, 2019, p. 107).

Ou seja, inúmeros grupos referem que o Projeto de Lei das *fake news* violará a liberdade de comunicação, quando, na realidade, eles mesmos impedem que a liberdade de informar ocorra em sua plenitude. Sinaliza-se que grande parte dessas críticas advém de uma manipulação realizada pelas *Big Techs*, eis que a aprovação do projeto acarretará a perda de diversas publicidades que, atualmente, não são regulamentadas, mas geram um faturamento bilionário para as referidas empresas (NetLab, 2023).

Diante desse cenário em que os aparatos legais parecem insuficientes, surgem mecanismos político-institucionais de combate às *fake news*. Como exemplo, cita-se a campanha "Brasil contra fake", lançada pelo governo federal em 2023, visando desmentir as principais notícias falsas contra o governo (Secretaria de Comunicação Social, 2023).

No mesmo sentido, durante a pandemia do COVID-19, o Senado Federal organizou o "Senado Verifica: Fato ou *Fake*?", que serve para checar informações sobre a Casa Legislativa. Analisam-se informações e conteúdos relacionados à administração, às atividades e às proposições do Senado. Após, o conteúdo é classificado como *fake*, fato ou impreciso (Monteiro, 2021).

Apesar de parecerem uma ótima iniciativa, questiona-se a real efetividade das plataformas supramencionadas no combate às *fake news*. Isso porque, segundo pesquisa divulgada pelo Datafolha à época do lançamento da plataforma "Brasil contra fake", 38% dos entrevistados consideravam o governo federal "ótimo" ou "bom", 31% "ruim" ou "péssimo", 30% "regular" e 2% não sabiam ou não opinaram

(DataFolha..., 2023). Nessa senda, questiona-se até que ponto as pessoas que não aprovam o governo (ou até mesmo o Senado) dariam credibilidade a uma plataforma desenvolvida pelo próprio objeto de ataque (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

Portanto, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro conta com espar-
sas contribuições legislativas acerca das *fake news*, inexistindo lei específica sobre
o tema. No mesmo viés, em que pese a preocupação com o fenômeno, são poucos
os mecanismos político-institucionais existentes. Assim, urge analisar se a mera
ampliação desses aparatos é suficiente, bem como quais são suas limitações.

2 LIMITES DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS (E DO DIREITO COMO UM TODO) NO COMBATE ÀS FAKE NEWS

Inicialmente, necessário pontuar que as *fake news* devem ser retratadas como um fenômeno. Nesse sentido, a problemática não diz respeito às notícias falsas em si, mas sim, ao fato de serem divulgadas em plataformas digitais e gerarem um intenso processo de desinformação para o receptor do conteúdo (Fonseca; Rodrigues, 2019). Esse efeito é potencializado pela inteligência artificial e pelo grande volume de dados armazenados pelas plataformas digitais. Afinal, a inteligência artificial se tornou um instrumento do capitalismo, transformando as sociedades em ambientes cuja singularidade tecnológica corrobora para a propagação e fortalecimento desse modelo de exploração econômica (Walton; Nayak, 2021).

No que tange especificamente aos dados, percebe-se que as empresas de tecnologia os analisam de forma coletiva (Tarnoff, 2022). É devido a isso (bem como à consequente fragmentação das mídias sociais) que são geradas as “bolhas de filtro”, que criam um realismo ingênuo para o público e, assim, reforçam a disseminação de notícias falsas (Fonseca; Rodrigues, 2019). Tal processo se dá à medida que, na programação do funcionamento da rede, são utilizados códigos que constroem esses arranjos e regulam quais serão as possíveis atitudes dos usuários nas plataformas — inclusive, a propagação de *fake news* (Fonseca; Rodrigues, 2019).

Sinala-se que essa pesquisa optou por utilizar o termo “plataforma” para se referir às mídias como *Google* e *Facebook*, a fim de facilitar o entendimento do leitor (uma vez que se trata de um vocábulo comum até mesmo dentro da academia)³. Contudo, há de se fazer a ressalva de que não se pretende representar

³ Nick Srnicek (2018) explana que as plataformas, embora relacionadas ao meio digital, são intimamente relacionadas ao meio físico e, assim, à estratégia de lucro e à disruptão da economia.

essas mídias como neutras e tampouco imparciais. Assim, urge esclarecer algumas implicações desse uso:

O termo plataforma evoca uma sensação de abertura, uma sensação de imparcialidade que funciona em benefício dessas empresas porque elas querem transmitir essa impressão. Mas, na verdade, como sabemos, essas empresas estão intimamente envolvidas na organização de nossa vida online. Eles realizem um tipo de soberania. Eles não são simplesmente plataformas nas quais as interações ocorrem. São arquiteturas que coordenam essas interações para propósitos específicos, acima de tudo com fins lucrativos (Tarnoff, 2022).

Realizada essa breve retomada de contextualização, torna-se necessário analisar os limites dos mecanismos jurídicos para o combate às *fake news*. Nesse diapasão, refere-se que o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (o qual pretende discutir de forma específica esse fenômeno) prevê, em síntese, que cabe aos provedores da internet proteger a população contra a propagação de *fake news*, divulgando dados como o número de disseminadores artificiais e de rotulação de conteúdo (Brasil, 2020). Em relação ao Poder Público, o artigo 25 dispõe que é de responsabilidade do Estado garantir educação à sociedade, em todos os níveis de ensino, incentivando o uso seguro e, principalmente, consciente da internet (Brasil, 2020).

Percebe-se, nesse viés, que o PL proposto centra-se na educação e na transparência como soluções para as *fake news*. Contudo, consoante Mendonça *et al.* (2023), a circulação intensa das notícias falsas não decorre da simples ingenuidade dos cidadãos ou da falta de capacidade de verificar quais são fraudulentas. Ao invés disso, essa compreensão é tão ampla “que tudo é passível de ser tachado como falso, o que facilita a circulação de inverdades” (Mendonça *et al.*, 2023, p. 13).

Embora muitos autores defendam a educação crítica como principal ferramenta de combate, entende-se que isso não é suficiente para atacar a raiz do problema. Isso ocorre visto que a norma moral de “não mentirás” não é valorizada perante a postura consequencialista, que visa combater um “mal maior”. Em outras palavras, nada é considerado uma verdade absoluta e tudo possui uma parcela de falsidade. Assim, a divulgação de *fake news* (seja ela ingênua ou intencional) não é vista como algo pior do que as próprias consequências geradas pelo êxito dos inimigos políticos. Unindo-se esse cenário à criação de “bolhas de filtro”, os cidadãos passam a crer que o uso das *fake news* como estratégia política é algo possível e, até mesmo, necessário (Mendonça *et al.*, 2023).

Diante disso, percebe-se que os aparatos legais existentes (e os que ainda estão sendo propostos, como é o caso do PL acima mencionado) não combatem o eixo central das *fake news*, eis que não se atentam ao ponto que, de fato, facilita

essa circulação: o lucro angariado pelas empresas. Assim, algumas correntes de pesquisadores entendem que as soluções jurídicas deveriam ter como base frear os incentivos financeiros na criação e propagação de *fake news*, somando-se às iniciativas de conscientização digital. Para além, sugerem outras medidas: i) restringir os encaminhamentos de conteúdos; ii) reduzir a possibilidade de transmissões e, por fim, iii) limitar o tamanho de novos grupos (Fonseca; Rodrigues, 2019).

Partindo desse aspecto, Carlson sustenta que a legislação é importante para gerar uma pressão nas empresas, uma vez que, se o *Facebook* e o *Google*, por exemplo, não oferecessem retorno monetário a sites de *fake news*, o problema seria drasticamente reduzido. Todavia, o surgimento de uma legislação neste âmbito ainda não parece suficiente. Afinal, mesmo com a definição e tipificação dada por lei, caberia à própria plataforma fazer essa caracterização do que é falso. Nesse aspecto, urge destacar as denúncias feitas por uma ex-empregada do *Facebook*, que afirmou que a empresa prioriza seus lucros em relação à tentativa de construir um ambiente mais seguro e contra as notícias falsas (Mendonça *et al.*, 2023).

As soluções jurídicas apresentadas parecem rondar em torno de um “solucionismo tecnológico”. Para Morozov (2018), esse processo ocorre quando são desconsiderados os conflitos de interesse e, sobretudo, as lutas políticas no âmbito da sociedade. Ou seja, por meio do solucionismo, são utilizadas estratégias disruptivas para cada eixo da vida dos cidadãos, ensejando que fatores como a desigualdade social sejam analisados como simples problemáticas empíricas, “cuja solução depende apenas do volume de dados e algoritmos corretos a serem aplicados racionalmente” (Morozov, 2018).

Diante da carência de soluções a partir do Direito, questiona-se se os mecanismos político-institucionais são capazes de frear o fenômeno das *fake news* e, consequentemente, de ataques à democracia. Conforme apresentado anteriormente, esses aparatos, no Brasil, resumem-se às tentativas de verificação e alerta de quais notícias são fraudulentas.

Em relação à plataforma “Brasil contra *fake*”, mencionada no subcapítulo anterior como proposta governamental, importa salientar, em um primeiro momento, que se trata de uma iniciativa um pouco perigosa. Conforme afirmado por Carlos Castilho (2023), o combate à desinformação deve se centrar mais no eixo de comunicação social e menos no Poder Executivo. Afinal, o compartilhamento das *fake news* (principalmente como estratégia política) diz respeito a uma tentativa imediatista de buscar soluções definitivas (Castilho, 2023). Nesse viés, o autor destaca:

É muito arriscado criar regras rígidas para neutralizar um problema que ganhou grandes dimensões justamente porque se aproveitou da escassa experiência de nossa sociedade com o manejo da informação digitalizada.

(...)

Tentar puxar para si a responsabilidade de achar soluções rápidas e definitivas para um problema tão complexo, como as fake news, é um risco enorme para o governo (Castilho, 2023).

Para além, é essencial frisar algumas críticas realizadas à plataforma. Dentre elas, menciona-se que algumas das checagens se caracterizam, na realidade, como uma nota de esclarecimento produzida pelo governo. Assim, embora sejam analisadas notícias fraudulentas, constata-se que as mesmas, em alguns casos, são esclarecidas apenas com fontes governamentais (Veiga, 2023).

Por outro lado, existem publicações que se assemelham mais a uma divulgação dos órgãos do governo do que propriamente a uma ferramenta de checagem (Veiga, 2023). Ou seja, em que pese a iniciativa pareça interessante, a plataforma também não parece suficiente, já que: (i) a problemática das *fake news* possui maiores complexidades; (ii) o “Brasil contra *fake*”, em alguns casos, é usado com uma finalidade diferente da que foi proposta.

Outrossim, ao analisar o site “Senado Verifica” percebeu-se que, em verdade, a estrutura de checagem como um todo ainda não é uma solução. Isso se dá porque, conforme afirmado anteriormente, o problema, na maioria das vezes, não é a ingenuidade da população ou a falta de conhecimento de que aquela notícia é falsa. A problemática é, justamente, a compreensão de que é fraudulenta e a instrumentalização disso para diversos fins — até mesmo, políticos (Mendonça *et al.*, 2023).

Verifica-se, nesse contexto, que as próprias agências de *fact-checking* podem ser utilizadas como manobra política. Embora sejam utilizadas no combate à desinformação, percebe-se que são bem anteriores a esse fenômeno. Na realidade, correspondem a um aparato de “construção da verdade”, que se relaciona intimamente ao contexto de globalização neoliberal. Isso, porque as agências começaram a angariar credibilidade a partir da fundação da “*International Fact-Checking Network*” (sediada nos Estados Unidos), que atua como uma entidade certificadora de que determinada agência de *fact-checking* é, de fato, legítima (Albuquerque, 2021).

Em que pese a importância atual dessas agências, nota-se que traduzem muito bem os interesses do neoliberalismo. Afinal, a checagem produzida ocorre,

normalmente, a partir de falas de agentes políticos, denunciando veículos independentes de mídia sem atacar nenhum canal da mídia corporativa. Ainda, algumas agências verificadoras são ligadas a indivíduos de grande poder econômico (Cordeiro, 2020).

Na mesma senda, constata-se que as agências são destinadas a combater as *fake news* associadas, geralmente, à extrema direita, através do “gabinete do ódio”. Contudo, estudos demonstram que, na prática, as verificações são muito mais rigorosas com setores de esquerda (Albuquerque, 2021).

A problemática se intensifica à medida que, hoje em dia, atribuiu-se a essas entidades a importante função de dizer o que é verdade. Contudo, “quem checa os checadores?”. Além disso, não se percebe uma transparência de como é feita essa verificação e quais os fatores políticos intrínsecos ao estímulo desse trabalho (Cordeiro, 2020).

Rafael Bellan Rodrigues de Souza (2019) afirma que as agências de *fact-checking* não desejam confirmar suas verdades (indicando, por exemplo, como é feita a verificação), eis que “isso lhes exigiria tocar nas contradições políticas e econômicas de seus financiadores” (Souza, 2019, p. 13). Assim, sem esses esclarecimentos, até mesmo essas entidades não se tornam eficientes, haja vista que, para combater o irracionalismo, é necessário, em primeiro lugar, combater a ordem exploratória do capital (Souza, 2019).

Diante disso, há de se ressalvar que esse trabalho não pretende anular a importância das agências de *fact-checking*. O que se objetiva é demonstrar que, embora valorosas, não podem ser observadas de forma acrítica.

Outro ponto a ser assinalado é o fato de que, em um contexto marcado por *fake news*, as empresas jornalísticas tentam reassumir o local que antes era restrito a elas. Para isso, é necessário que a autoridade jornalística consiga se reinstalar na sociedade (Souza, 2019). Tal alternativa não significa angariar uma função de “crença”, mas sim, de se especializar nos “códigos de conhecimento coletivo que estão na base da construção da notícia” (Roxo; Melo, 2018, p. 9):

Para que a autoridade seja vista como uma performance discursiva é preciso destacar dois aspectos: uma forma específica de uso da linguagem que tem por objetivo criar uma identidade e uma relação com os outros. Uma vez que os jornalistas não interagem diretamente com sua audiência, o peso da performance discursiva do jornalismo reside no texto noticioso. Dessa forma, a particularidade do texto noticioso – suas convenções formais, seu estilo visual e outros – está intimamente conectado com a afirmação da legitimidade do jornalismo. Dito isto, podemos ainda afirmar que a legitimidade do jornalismo não está amparada na

suposta tentativa de mimetizar ou recitar fatos; é necessário compreender o texto jornalístico como uma forma narrativa que segue determinados padrões e convenções (*cf.* Resende, 2011) (Roxo; Melo, 2018, p. 12).

A problemática, nesse viés, é o fato de que, atualmente, outros gêneros textuais (sem compromisso com a veracidade) apropriaram-se dos métodos e linguagens jornalísticas, ensejando a criação de uma era denominada de “hiper-jornalismo”. Tal fator dificulta de forma extrema a perpetuação da autoridade jornalística, que acaba por se tornar insuficiente diante da complexidade do combate às notícias fraudulentas (Roxo; Melo, 2018).

Perante o exposto, questiona-se: se o que foi apresentado não é suficiente, quais as soluções para frear o fenômeno da desinformação? Nesse aspecto, destaca-se que, mesmo insuficientes, as alternativas discorridas podem (e devem) ser implementadas. Contudo, não são capazes de enfrentar essa complexidade sozinhas.

Uma das soluções pensadas é o denominado “socialismo de plataforma” ou o “cooperativismo de plataforma”. Por meio deles, as redes de banda larga seriam públicas ou em forma de cooperativas, respectivamente. As vantagens são bastante sedutoras; no campo econômico, por exemplo, o acesso poderia ser barateado, haja vista que as organizações investiriam na infraestrutura com a finalidade de atender aos interesses sociais (e não canalizariam o poder financeiro para executivos e investidores) (Tarnoff, 2022).

O principal benefício seria a garantia da democracia para a nação, uma vez que a arquitetura da plataforma seria democrática. Isto é, tratando-se de redes cooperativas, a administração ocorreria através de pessoas eleitas para gerirem aquela plataforma. Desse modo, os membros-proprietários escolheriam (em eleições regulares) quem faria parte do conselho administrativo de determinada rede (Tarnoff, 2022).

Percebe-se, nesse diapasão, que as plataformas comunitárias permitiriam que as pessoas pudessem participar das decisões que impactam diretamente as suas vidas. Em que pese pareça uma solução distante, cumpre destacar que já existem várias plataformas desse modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, há mais de novecentas redes de banda larga públicas (administradas por municípios) ou de cooperativa (administradas pelos próprios usuários) (Tarnoff, 2022).

Apesar de indicar a implantação do socialismo ou do cooperativismo de plataforma, a literatura enumera alguns pontos a serem observados com mais cuidado. Um deles é a ressalva de que não é transformando o *Google* ou o *Facebook* em cooperativa, por exemplo, que a problemática das *fake news* seria resolvida.

Afinal, é extremamente perigoso oferecer tanto poder a apenas um grupo de trabalhadores sem garantir a existência de estruturas democráticas e de como elas “podem operar em um nível social mais amplo” (Muldoon, 2022).

Outro ponto a ser salientado é que, embora as plataformas em cooperativas propiciem um protagonismo do trabalhador, é necessário verificar quais as pessoas que são mais atingidas pela forma como as tecnologias são implementadas. Partindo desse viés, Ben Tarnoff defende que as populações com menor poder aquisitivo deveriam ter “mais voz”. Assim, se aqueles que estão no topo da força de trabalho desejassem realizar um papel construtivo, precisariam seguir pelo menos um modelo solidário de sindicalismo. Isso seria um meio de diminuir a desigualdade social escancarada pelas plataformas atuais e, principalmente, assegurar que a classe trabalhadora seja a protagonista desse projeto de reconstrução social (Tarnoff, 2022).

A sugestão para o combate às *fake news* dada nesse trabalho é algo que ainda precisa ser aprofundado na prática, a fim de gerar experimentos mais maduros — sobretudo, em relação a essa camada superior (redes sociais) da internet. Isso, porque:

Não temos experimentos tão maduros nessa camada superior da internet. Não há um equivalente óbvio do modelo de rede comunitária nesta dimensão. O que temos, no entanto, são um punhado de comunidades interessantes, como a comunidade de cooperativismo de plataforma e a comunidade da web descentralizada, que estão desenvolvendo diferentes tipos de serviços online, que, apesar de suas inevitáveis limitações, apontam o caminho para o que uma internet diferente na camada de aplicativos pode parecer. O cooperativismo de plataforma, como você sabe, é a tentativa de construir serviços online de propriedade cooperativa ou governados cooperativamente, e há vários experimentos interessantes nesse sentido em todo o mundo. A comunidade da web descentralizada é uma designação um pouco mais vaga, mas compreende projetos como o Mastodon, um projeto de software de código aberto que permite que as pessoas executem sites de mídias sociais independentes que podem ser gerenciados cooperativamente pelos próprios usuários e também para federar esses servidores para criar uma rede mais ampla. A desprivatização não é monolítica. Ela assume diferentes recursos e segue diferentes direções dependendo da camada da internet da qual estamos falando (Tarnoff, 2022).

A partir disso, percebe-se que o socialismo e o cooperativismo de plataforma são um meio de garantir que os canais da internet passem a atender às necessidades humanas e não ao lucro privado. Desse modo, as *fake news* seriam reduzi-

das drasticamente, haja vista que páginas de disseminação de notícias falsas não seriam mais remuneradas. Em suma, apresentam-se como possíveis alternativas frente a esse cenário marcado por constante desinformação.

CONCLUSÃO

Por meio desse trabalho, identificou-se que, atualmente, não existe legislação específica para o combate às *fake news*. Assim, dependendo do ato, o cidadão é enquadrado em um dos crimes contra a honra ou, até mesmo, nas previsões do Código Eleitoral. O único mecanismo jurídico específico é o Projeto de Lei nº 2630/2020, que ainda necessita da aprovação da Câmara dos Deputados.

No que diz respeito aos mecanismos político-institucionais, notou-se que a maioria corresponde a uma tentativa de checar as *fake news* e de desmentir aquelas que se referem ao governo ou a determinada instituição. Como exemplos, foram citadas a campanha “Brasil contra fake” (lançada em 2023) e a plataforma “Senado Verifica” (que visa checar notícias relacionadas à Casa).

Notou-se que o Projeto de Lei 2630/2020 centra-se na tentativa de educar a população. Contudo, isso seria insuficiente à medida que, na maioria das vezes, não falta conhecimento de que aquela notícia é falsa. Pelo contrário, as *fake news* são utilizadas com consciência e com o objetivo de enganar determinados grupos.

Averiguou-se que os mecanismos jurídicos poderiam tentar diminuir os incentivos financeiros para a propagação de *fake news*. Tal alternativa também seria insuficiente, eis que, mesmo com a tipificação legal, recairia à própria plataforma a responsabilidade de caracterizar o que é falso (e, como analisado no trabalho, às plataformas só interessa o lucro).

Percebeu-se, assim, que o Direito em si não possui os mecanismos necessários para frear o fenômeno. No mesmo viés, os instrumentos político-institucionais existentes também não pareceram solucionadores; muitos se resumem a uma estrutura de agência verificadora, recaindo na mesma falha dos institutos jurídicos: ignoram que a problemática das *fake news*, na maioria das vezes, não é a ingenuidade da população, mas sim, a instrumentalização das notícias falsas para diversos fins.

Considerando esse contexto em que nada parece suficiente, esse artigo propôs como caminho possível a implantação do “socialismo de plataforma” ou do “cooperativismo de plataforma”. Desse modo, as redes de banda larga seriam públicas ou em forma de cooperativas, respeitando uma estrutura democrática.

Embora sejam possíveis soluções, não conseguirão atingir uma efetividade plena diante do cenário atual do país. Nessa perspectiva, muito além de buscar

mecanismos jurídicos e político-institucionais para o combate às *fake news*, é necessário pensar em uma superação da estrutura vigente. Não há como cogitar uma sociedade verdadeiramente democrática dentro do capitalismo.

Por fim, em que pese o capitalismo seja repleto de contradições e crises, não são elas que farão que ele seja superado — da mesma forma, os “remendos jurídicos” também não serão os responsáveis. É necessário uma mudança revolucionária nas estruturas do capitalismo, visando a uma nova sociabilidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Afonso. As fake news e o Ministério da Verdade corporativa. *Revista Eletrônica Internacional de Economia Política*, v. 23, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/158774>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. Crimes contra a honra praticados por fake news: uma ameaça à democracia e à participação política. *Conpedi Law Review*, Quito, v. 4, n. 2, p. 164-183, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4639>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Código Penal (1940). *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.809, de 2023*. Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355811>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.360, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 29 maio 2025.

CALDAS, Ana Lúcia. Especialistas alertam para falhas na proteção de dados na internet. *Agência Brasil*, Brasília, DF, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/marco-civil-da-internet-e-insuficiente-para-evitar-fake-news>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CASTILHO, Carlos. As armadilhas políticas das fake news. *Observatório da Imprensa*, n. 1.227, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornalismo/as-armadilhas-politicas-das-fake-news/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

CASTRO, Julian Cesar Lemes de. Plataformas algorítmicas e economia da desinformação. *Estudos em Jornalismo e Mídia*, v. 18, n. 2, p. 91-103, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/77485/48131>. Acesso em: 22 maio 2025.

CORDEIRO, William Robson. Fake news: quem checa os checadores de notícias? *Observatório da Imprensa*, n. 1.092, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/objethos/fake-news-quem-checa-os-checadores-de-noticias/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

DATAFOLHA: governo Lula é aprovado por 38%; 31% reprovam. *G1*, 14 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/14/datafolha-governo-lula-e-aprovado-por-38percent-31percent-reprovam.ghtml>. Acesso em: 4 jul. 2025.

FONSECA, Reynaldo Soares da; RODRIGUES, Matheus Vinícius Aguiar. Para além do Judiciário: o controle judicial da fake news no processo democrático eleitoral. *Direito. UnB*, Brasília, DF, v. 3, n. 1, set./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistad диритоунб/article/view/26862/2450>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FREITAS, Ilton. *Guerra híbrida contra o Brasil*. Porto Alegre: Liquidbook, 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; SOUSA, Maria Eduarda Sampaio de. LGPD e combate às fake news. *Migalhas*, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protectao-de-dados/332907/lgd-e-combate-as-fake-news>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino *et al.* Fake news e o repertório contemporâneo de ação política. *Dados*, v. 66, n. 2, p. 1-33, 2023. DOI: 10.1590/dados.2023.66.2.301. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/M47Czv8v8HzwQ6DKjBqJvjg/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MONTEIRO, Ester. Liberdade de imprensa: o Senado no combate às fake news. *Senado Notícias*, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/07/liberdade-de-imprensa-o-senado-no-combate-as-fake-news>. Acesso em: 3 jul. 2025.

MOROZOV, Evgeny. *Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018.

MULDOON, James. Socialismo de plataforma. Entrevista concedida a *Digilabour*. *Digilabour*, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://digilabour.com.br/socialismo-de-plataforma-entrevista-com-james-muldoon/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NETLAB. *A guerra das plataformas contra o PL 2630*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2023/05/A-guerra-das-plataformas-contra-o-PL-2630.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de fake news políticas: um estudo de caso no Twitter. *Galáxia*, São Paulo, n. 41, p. 31-47, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/Kvxg4btPzLYdxXk77rGrmJS/>. Acesso em: 23 maio 2025.

ROXO, Marco Antonio; MELO, Seane. Hiperjornalismo: uma visada sobre fake news a partir da autoridade jornalística. *Famecos*, v. 25, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/30572/17226>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. *Brasil contra fake*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake>. Acesso em: 28 maio 2025.

SHU, Kai *et al.* Fake news detection on social media: a data mining perspective. *arXiv*, set. 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1708.01967.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues de. "Fake news", pós-verdade e sociedade do capital: o irracionalismo como motor da desinformação jornalística. *Famecos*, porto Alegre, v. 26, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/30572/17226>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SRNICEK, Nick. *Capitalismo de plataformas*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

TARNOFF, Ben. Desprivatizar a internet. Entrevista concedida a Digilabour. *Digilabour*, 26 ago. 2022. Disponível em: <https://digilabour.com.br/desprivatizar-a-internet-entrevista-com-ben-tarnoff/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

TORTELLA, Tiago. Telegram dispara mensagem contra o PL das fake news. *CNN Brasil*, São Paulo, 9 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-dispara-mensagem-contra-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

VEIGA, Edison. Por que site do governo contra fake news é alvo de críticas. *DW Brasil*, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/por-que-site-do-governo-contra-fake-news-%C3%A9-alvo-de-cr%C3%ADticas/a-65219606>. Acesso em: 29 jul. 2025.

VITAL, Antonio; SIQUEIRA, Carol. Relator do PL das fake news pede ação judicial contra o Telegram. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 10 maio 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/960140-relator-do-pl-das-fake-news-pede-acao-judicial-contra-o-telegram/>. Acesso em: 15 maio 2025.

WALTON, Nigel; NAYAK, Bhabani Shankar. Rethinking Marxist perspectives on big data, artificial intelligence (AI) and capitalist economic development. *Technological Forecasting and Social Change*, v. 166, maio 2021. DOI: 10.1016/j.techfore.2021.120576. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0040162521000081>. Acesso em: 7 jul. 2025.